JURISPRUDÊNCIA

TC nº 3.652/95-03

Carta-Convite - SPTRANS - aquisição de materiais de escritório - indicação de marca - descabimento de padronização - infringência ao disposto na Lei 8666/93, art. 7º, § 5 e art. 3º, § 1º, I - procedimento licitatório rejeitado, determinando o recolhimento da diferença entre os valores adjudicados e os correspondentes às propostas de menor preço - RECURSO - conhecido e provido para redução da condenação da para multa correspondente à 5 UFM's mantida no mais a r. decisão.

JUÍZO SINGULAR
JULGADOR CONS. ANTONIO CARLOS CARUSO

RELATÓRIO

Trata o presente, da análise da Carta-Convite nº 39/95 da São Paulo transportes S/A (fls. 53/55) processada por itens e do Pedido de Compra nº 000320 (fls. 82/83), cujo objeto era a aquisição do material de escritório requisitado sob nºs RM 443941, 443942, 443943, 443946, 443949, 443950 e 443951 (fls. 82/83).

Conclui, AUD (fls. 87/88), que a licitação foi conduzida de forma regular, embora informe não publicados, no DOM, os atos de adjudicação e homologação.

Quanto ao referido pedido de compra, entendeu, o mesmo Departamento, que o instrumento apresenta regularidade formal (fls. 89).

A licitante Ripel-Com. de Papéis e Material de Escritório Ltda., embora ofertando o menos preço (fls. 69), foi desclassificada nos sete itens, por não atender às exigências do Anexo I do ato convocatório (fls. 75). Com efeito, a Comissão Licitatória adjudicou tais objetos à proponente que ofertou o segundo menos preço, sociedade Kopell Com. de Papéis Ltda. (fls. 75).

A fls. 92, questionou, a Procuradoria da Fazenda Municipal, a base legal do procedimento adotado, pela sociedade anônima, relativo à "pré-qualificação" técnica e consequentemente homologação por parte do CMA/DTM" (fls. 51).

Oficiada (fls. 95), a Origem justificou-se, alegando que "esta empresa, através de seu Departamento de Materiais, analisa previamente a qualidade de todos os produtos a serem adquiridos e homologa as marcas daqueles cujas características e especificações atendam a

suas expectativas de padronização, desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência e garantia" (fls. 96).

A PFM, assim como a AT, no entanto, não aceitaram tal justificativa (fls. 98 a 101, 103 a 105), opinando pela desaprovação da aquisição realizada, manifestação esta endossada pelo Sr. Secretário da Fiscalização e Controle (fls. 106/107).

Intimados para apresentar defesa (fls. 109 a 112), o Diretor Administrativo e Financeiro da São Paulo Transportes S/A, o Presidente e os membros da Comissão de Licitação ofereceram-na (fls. 113 a 115) tempestivamente, juntando sua "norma de procedimentos" da o padronização de materiais (fls. 116/124).

A Assessoria Técnica, a fls. 129/130, e a PFM, a fls. 135 e 136, porém, não aceitaram tais Razões de Defesa e ratificaram sua posição, sendo acompanhadas por AUD II (fls. 134), que alterou seu entendimento anterior, desaprovando a despesa com base no item I, § 1º do art. 3º c/c o § 5º do art. 7º e item I, § 7º do art. 15 da Lei Federal de Licitações e Contratos vigente. Compartilhou das manifestações precedentes, a Sra. Secretária-Diretora Geral Substituta (fls. 137).

Relatados os autos e, concordando, a Assessoria deste Gabinete, com as conclusões alcançadas, profiro a seguinte

DECISÃO

A Origem, ao especificar o objeto indicando marca no caso em tela, incorreu na vedação do item I, § 1º do art. 3º, c/c o § 5º do art. 7º e item , § 7º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

Rejeito, pois, o procedimento licitatório, no que tange aos sete itens relativos às requisições de material supra relacionados e a despesa em foco por infringir dispositivos legais.

Deverá ser reposta aos cofres da São Paulo Transporte S.A., pelos membros da Comissão Licitante e autoridade que homologou o certame, a diferença entre os valores adjudicados e os correspondentes às propostas de menor preço.

Ademais, determino, à empresa, que passe a publicar, no DOM, os atos do procedimento licitatório (adjudicação e homologação), em consonância com o disposto no art. 42 § 1º do seu Regulamento de Licitações e Contratações, sob pena das sanções cabíveis.

Recorro "ex-officio".

São Paulo, 09 de setembro de 1996.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-003.652.95-03, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, conhecer dos recursos "ex-officio" e voluntário, por tempestivos, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para o fim de reduzir a condenação à multa de valor correspondente a 5 (cinco) UFM's, mantendo, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 1997

WALTER ABRAHÃO
Presidente

PAULO PLANET BUARQUE
Relator